

Acórdão: 16.294/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110738-37
Impugnante: Milani Indústria e Comércio Ltda
Coobrigado: Transportadora Riopardense Ltda
Proc. S. Passivo: Cláudio Camargo Penteado/Outros
PTA/AI: 02.000205378-12
CNPJ: 03.468940/0001-06
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de emissão de nota fiscal que não corresponde à operação realizada por indicar destinatário diverso bem como trajeto incompatível com o real praticado. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal pois a nota fiscal apresentada foi desconsiderada pela fiscalização por não corresponder à operação que estava sendo realizada, em face da indicação de destinatário diverso daquele que realmente receberia a mercadoria, bem como de trajeto incompatível com o real praticado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87 a 90.

DECISÃO

A Nota Fiscal desclassificada de nº 000188 foi emitida em 11/04/2003, tendo como origem do pedido o Contrato de nº 02/2003, firmando em 24/01/2003 entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET-PR – FUNCEFET – PR e a empresa ora impugnante através da concorrência, modalidade Pregão de nº 03/2002, nos termos a Lei nº10.520/02/02 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decretos números 3.555/00 e 3.697/00 e legislação correlata, conforme cópia autenticada do contrato anexo.

Conforme determinado na cláusula segunda do citado contrato, o contribuinte deveria entregar o material descrito no Anexo I no seguinte endereço: Escola Técnica Federal de Palmas – TO, localizada na AESE 34 – Avenida NS-10, esquina com a Avenida LO-05 em Palmas, no Estado do Tocantins.

A Impugnante afirma que, por um erro operacional no cadastro da empresa, a nota fiscal foi emitida com o endereço da sede do destinatária, ou seja, Avenida Sete de Setembro, 3165, Curitiba/ PR, e não com o endereço indicado na cláusula segunda do mencionado contrato.

No ato da fiscalização no posto fiscal de Uberaba (em trânsito), após a apresentação da Nota Fiscal de nº 188, a própria fiscalização emitiu a Nota Fiscal Avulsa nº 555055, sendo a natureza da operação Remessa para Depósito por conta do depositário, sem destaque dos impostos. (doc.45)

Posteriormente, para regularizar a situação, a empresa emitiu a Nota Fiscal nº 192, faturando e tributando o material enviado através da Nota Fiscal Avulsa de simples remessa nº 555055. (doc.46)

Os livros fiscais foram escriturados conforme comprovado através dos documentos juntados, ou seja, Registro de saídas e Registro de Apuração do ICMS e, o imposto devido na operação foi devidamente recolhido conforme cópia da guia GARE anexa (docs. 47/51).

No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 188, conforme relato do próprio agente fiscalizador e, a quantidade mencionada na contagem física de mercadorias em trânsito era exatamente a mesma que estava sendo transportada e constava na respectiva nota fiscal, portanto, não há o que se falar em “mercadoria desacoberta de nota fiscal”. (doc. 52)

Para a fiscalização imputar a infração de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, faz-se necessário um levantamento fiscal, ou a falta de documento no momento da autuação, o que não ocorreu.

Verifica-se que a nota fiscal foi apresentada e que o destinatário estava correto, divergindo apenas o endereço. A impugnante ainda faz prova através de um contrato firmado entre as partes, sejam Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET-PR e a ora Impugnante, que o destinatário era o mesmo e que o equívoco, de fato, ocorreu apenas quanto ao endereço de entrega.

Cabe ressaltar no presente processo que a empresa, como demonstrado com documentos anexos, participa de licitações e que no próprio contrato assinado com uma Autarquia Federal, existe a previsão da entrega do material citado no endereço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentado na impugnação, demonstrando que a operação autuada está de acordo com a documentação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 10/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/CECS